



JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (*)

Recurso Extraordinário n.º 114.204 — CE

(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Djaci Falcão.

Recorrente: José Eurípedes Arruda (Espólio de), Rep. p/s Inventariante José Edvan Dias Arruda — Recorrido: José Soares da Silva (Espólio de).

Alegação de negativa de vigência ao § 1.º do art. 236 e art. 247 do CPC. A irrisignação esbarra no art. 322, inc. VII, do RISTF. Invocação da Súmula 391, para caracterizar dissídio jurisprudencial. Se o recorrente foi admitido como parte somente em segunda instância, não lhe era lícito invocar a regra do inciso II, do art. 942, do CPC, nem tampouco o apoio da Súmula 391, pois isso poderia implicar na rescisão do julgado, o que só seria possível por meio da ação própria. Resta, em princípio, a ação rescisória.

Recurso extraordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade de votos e na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, não conhecer do recurso.

Brasília, 14 de junho de 1988.

Djaci Falcão
Presidente e Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: O acórdão recorrido guarda o seguinte teor:

“Suspeição por motivo de foro íntimo declarada em ação de atentado, obviamente, abrange a ação principal. Regularidade de designação de novo pretor para ambos os feitos a conferir-lhe competência para tal.

Na ação de usucapião, a citação dos confinantes: da pessoa em nome de quem esteja transcrito o imóvel *ad usucapionem*, dos réus ausentes e desconhecidos, destes, editalícia, “valerá para todos os atos do processo” (art. 942 do CPC). Intimação dos interessados, da decisão do Tribunal que declarou justificada a posse. Ausência de nulidade face à inapresentação, de contestação na forma do art. 943 do estatuto processual civil.

(*) Nos acórdãos do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em obediência ao Ofício GDG n.º 234, de 20-11-80, do Sr. Diretor-Geral do STF, os nomes das partes interessadas serão publicados na íntegra.

Vistos, relatados e discutidos estes autos n.º 15.592, de apelação cível de Fortaleza, em que são apelantes José Dário de Carvalho e sua mulher, e apelado. Espólio de José Soares da Silva, acorda a 2.ª Câmara Cível por votação unânime rejeitar a preliminar de incompetência do julgador de 1.º grau, e negar provimento ao apelo, para confirmar a decisão recorrida.

Trata-se de recurso apelatório interposto de sentença (fls. 231/232v), cujo relatório é adotado e faz parte integrante deste, a julgar precedente ação de usucapião intentada pelo Espólio de José Soares da Silva.

Os recorrentes, José Dário de Carvalho e sua esposa, Rosalba Mota de Carvalho, nos autos qualificados, insubmissos, alegam, preliminarmente, a incompetência da magistrada prolatora da sentença e, mais, sustentam a nulidade do processo, eis que não efetuadas as intimações de lei, em pós-julgamento da justificação de posse, exarada por este Eg. Tribunal.

Em resposta, diz o apelante não ter suporte a questão de competência, visto haver a julgadora sido designada para dirigir o processo de usucapião, depois da declaração de suspeição do titular da 4.ª Vara Cível, e, por igual, não ter fundamento a arguição de nulidade em face dos promovidos haverem tomado ciência da decisão de 2.º grau, a dar pela justificação da posse, tanto que à fl. 211 requereram a prossecução do feito.

Por tais motivos, neste grau de jurisdição, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do recurso, com salientar, quanto ao mérito, não haver sido contestado o pedido, inobstante intimados os apelantes.

Seguindo-se, os autos receberam petição do Espólio de José Eurípedes Ardua, a declarar-se proprietário e confinante de parte do imóvel usucapiendo, e, nesta condição, pedir a nulidade *ab initio* do processo.

Ouvidos, de ordem do então relator, foram as partes, apelantes e apelado (fls. 274 e 276).

Com nova audiência, a ilustrada Procuradoria, esclarecendo pender a questão jurídica emergente de prova, manteve seu ponto de vista.

Em tudo tem razão a douta Procuradoria.

A ação de usucapião fora distribuída, inicialmente, ao Juízo da 4.ª Vara Cível. Acontece que, na ação de atentado, em apenso, o titular da Vara deu-se por suspeito, sob invocação de motivo de foro íntimo, "para processar e julgar a presente processualística" (fls. 88).

Designada, então, foi, pelo Diretor do *Forum*, a Dra. Maria Sirene de Sousa Sobreira, para substituí-lo, logicamente, em ambas ações, principal e incidental, não havendo, destarte, qualquer dúvida sobre sua competência.

No mais, oportuna é a seguinte transcrição do parecer de fls. 254/256, do ilustrado Procurador de Justiça, Meton César de Vasconcellos:

"No caso, os apelantes foram citados, pessoalmente, para todos os termos e atos da ação (32/v). Foram os únicos que compareceram à audiência de justificação (fl. 39). Contestaram a ação (fls. 70/78). Após a decisão do eg. Tribunal — o v. acórdão, de fls. 187/190, que julgou precedente a justificação e anulou os atos posteriores (isto é, a partir de fl. 63, inclusive), foram intimados, na pessoa do seu advogado, do cumprimento do r. aresto (fl. 208). E, apenas, peticionaram, ao juiz, pedindo o prosseguimento, em seus termos ulteriores, do feito (fl. 211), de par com o requerimento de gratuidade de justiça (fl. 213).

Equivale dizer: compareceram, espontaneamente a juízo. Mas, não contestaram a ação, como lhes cumpria, porquanto anulada a contestação, então oferecida.

5. Vê-se, pois, sem maiores dificuldades, que a nulidade suscitada incorreu."

Por último, impossível o conhecimento do pedido de nulidade feito pelo Espólio de José Eurípedes Arruda, a ingressar nos autos em grau superior, e apresentar-se como verdadeiro proprietário dos bens. É que, como salienta a Procuradoria, a "questão jurídica emergente, demandaria a produção de prova sobre fatos concretos, inclusive pela prova pericial", o que não seria admissível na tramitação do recurso.

Por tudo, é confirmada a sentença recorrida.

Fortaleza, 20 de dezembro de 1985 — (a) ilegível, Presidente e Relator (Fl. 286 a 289).

Inconformado, o espólio de José Eurípedes de Arruda interpôs o recurso extraordinário de fls. 298 a 302, cumulado com arguição de relevância, com base nas letras a e d do permissivo constitucional, alegando que o aresto impugnado não só negou vigência ao § 1.º do art. 236 e art. 247 do Código de Processo Civil, como também discrepou da *Súmula 391* do STF.

Admitido o apelo por ambos os fundamentos (fls. 307/308), foi regularmente instruído com as razões de fls. 310 a 314, e contra-razões de fls. 316 a 320. A arguição de relevância não chegou a ser processada, presumindo-se sua desistência, a teor do art. 329, I, do Regimento Interno, na redação anterior à Emenda n.º 2/85, porquanto a decisão recorrida foi tomada em 20-12-85 (fl. 289).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): Conforme se viu do relatório, o ora recorrente se insurge contra dois pontos do acórdão recorrido.

1.º ofensa ao § 1.º do art. 236, e art. 247, ambos do CPC, por não ter sido intimado regularmente para o julgamento da apelação, face à omissão do nome da parte e seu advogado; e

2.º discrepância com a *Súmula 391* desta Corte, que determina, para a ação de usucapião, a citação pessoal do confinante certo.

A primeira irresignação não merece apreciação, uma vez que ela esbarra no veto do art. 325, VII, do Regimento Interno na redação anterior à Emenda n.º 2/85 (questão processual — intimação da parte), porquanto o ora recorrente não reiterou o pedido de formação da arguição de relevância (art. 329, I, do Regimento Interno).

No tocante à segunda, tenho que também não merece prosperar, haja vista a peculiaridade de que se revestiu a ação, conforme bem assinalou, *verbis*:

"No mais, oportuna é a seguinte transcrição do parecer de fls. 254/256, do ilustrado Procurador de Justiça, Meton César de Vasconcellos:

"No caso, os apelantes foram citados, pessoalmente, para todos os termos e atos da ação (32/v). Foram os únicos que compareceram à audiência de justificação (fl. 39).

Contestaram a ação (fls. 70/78). Após a decisão do eg. Tribunal — o v. acórdão, de fls. 187/190, que julgou procedente a justificação e anulou os atos posteriores (isto é, a partir de fl. 63, inclusive), foram intimados, na pessoa do seu advogado, do cumprimento do r. aresto (fl. 208). E, apenas, peticionaram, ao juiz, pedindo o prosseguimento, em seus termos ulteriores, do feito (fl. 211), de par com o requerimento de gratuidade de justiça (fl. 213).

Equivale dizer: compareceram, espontaneamente, a juízo. Mas, não contestaram a ação, como lhes cumpria, porquanto anulada a contestação, então oferecida.

5. Vê-se, pois, sem maiores dificuldades, que a nulidade suscitada inocorreu."

Por último, impossível o conhecimento do pedido de nulidade feito pelo Espólio de José Eurípedes Arruda, a ingressar nos autos em grau superior, e apresentar-se como verdadeiro proprietário dos bens. É que, como salienta a Procuradoria, a "questão jurídica emergente, demandaria a produção de prova sobre fatos concretos, inclusive pela prova pericial", o que não seria admissível na tramitação do recurso" (fls. 288/289).

Dessa forma, e considerando que o ora recorrente foi admitido como parte somente em segunda instância, não lhe era lícito invocar a regra do inciso II do art. 942 do CPC, nem tampouco o apoio de *Súmula 397*, pois isso poderia implicar na rescisão do julgado, o que só seria possível por meio de ação própria. Resta em princípio, a ação rescisória.

Isto posto, e diante da excepcionalidade do caso concreto, não conheço do presente recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 114.204 — CE — Rel.: Ministro Djaci Falcão, Rect.: José Eurípedes Arruda (Espólio de), repres. p/seu invent. José Edvan Dias Arruda (Adv.: José Mogno Campos Pinto). Recdo.: José Soares da Silva. (Espólio de) (Adv.: Narcélio Lima Cabral).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Madeira e Célio Borja. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 14 de junho de 1988.

Hélio Francisco Marques
Secretário